



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/02/2001
6	Rubrica

343

Processo : 11030.002107/99-10

Acórdão : 202-12.593

Sessão : 09 de novembro de 2000

Recurso : 114.669

Recorrente : RECREAÇÕES INFANTIS ARTES E MANHAS LTDA.

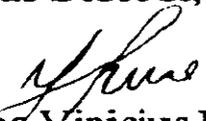
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RECREAÇÕES INFANTIS ARTES E MANHAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

344

Processo : 11030.002107/99-10

Acórdão : 202-12.593

Recurso : 114.669

Recorrente : RECREAÇÕES INFANTIS ARTES E MANHAS LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

A contestação da contribuinte cinge-se, basicamente, ao argumento de que, pelas características das quais se reveste, o estabelecimento não é alcançado pela restrição prevista no artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

De posse dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, nos termos da ementa de fls. 35:

“SIMPLES - ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

Os estabelecimentos de educação, inclusive infantil, prestam serviços vinculados à atividade de professor, estando impedidos de exercer a opção pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Ciente da decisão monocrática em 10/04/00, conforme atesta o AR de fls. 39, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes em 16/05/00 (fls. 40/44).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

345

Processo : 11030.002107/99-10
Acórdão : 202-12.593

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fls. 39, a recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 10/04/00. O recurso voluntário foi protocolado na Secretaria da Receita Federal, tão-somente em 16/05/00 (fls. 40), no 36º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado, por preempto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA